



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES





Administradora Judicial
rjnoma@valorconsultores.com.br

Noma do Brasil S.A.
Noma Indústria e Com. de Implementos Rodoviários Ltda.
Noma Participações S.A.
Hubner Implementos Rodoviários S.A.

Recuperação Judicial nº 0011185-53.2022.8.16.0160
3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	17
3.1. Cláusula 1.3.4. Da essencialidade de ativos.....	18
3.2. Cláusula 4.1. Do pagamento aos credores trabalhistas.....	20
3.3. Cláusula 4.5. Dos credores colaboradores.....	21
3.4. Cláusula 4.6.4. Do acordo sobre a classificação de créditos.....	22
3.5. Cláusula 4.6.5. Da suspensão de garantias voluntárias.....	23
3.6. Cláusula 7. Da constituição de UPIs.....	24
3.7. Cláusula 7.8. Da venda de UPIs por iniciativa dos credores.....	27
3.8. Cláusula 8.5. Da ratificação dos atos.....	28
3.9. Cláusula 8.6. Do descumprimento do PRJ.....	30
3.10. Cláusula 8.7. Do aditamento ou alterações do PRJ.....	31
3.11. Cláusula 8.8. Dos protestos.....	33
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	34
5. Considerações Finais.....	36



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, deve ser composto por 03 (três) pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório conclusivo opinativo acerca de seus termos, visando apontar situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de subsidiar o Juízo da Recuperação Judicial.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	163.1	Atendido	A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 29/11/2022 (seq. 20), com veiculação no DJEN em 01/12/2022, de modo que o prazo legal findar-se-ia em 03/02/2023. Tempestiva, portanto, a apresentação da proposta inicial pelas Recuperandas em 27/01/2023, com posterior modificação devidamente aprovada no ato assemblear.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	1632.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ Consolidado, mais especificamente do 1º Modificativo, nota-se que as Recuperandas esclarecem, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, que adotarão novas estratégias de atuação por meio da reestruturação do seu plano de negócios, com implantação de governança corporativa e gestão por <i>compliance</i> , além de preverem possibilidade de alienação de ativos e constituição de UPIs.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	1632.2	Parcialmente atendido	As Recuperandas discorrem apenas de forma breve sobre a viabilidade econômica do PRJ na cláusula 2.2 do 1º Modificativo, não tendo apresentado laudo específico subsidiando tal disposição.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	163.3 a 163.11 e 190.13 a 190.14	Parcialmente atendido	As Recuperandas apresentaram laudos de avaliação de seus bens e ativos, devidamente subscritos por empresa especializada e profissional habilitada. Todavia, apenas apresentaram laudo de viabilidade econômica relativo ao PRJ Inicial, não tendo apresentado tal documento adaptado às novas condições previstas nos Modificativos Consolidados.



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização propostas no Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado em Assembleia Geral.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial sintetizará os meios pelos quais as Recuperandas pretendem alcançar sua reestruturação:



- 1** **Cláusulas 1.3.1 e 3**
Reestruturação do Plano de Negócios
 - Reestruturação da abordagem comercial;
 - Novas práticas de planejamento;
 - Redução de custos e despesas operacionais fixos, com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.
- 2** **Cláusulas 1.3.2 e 4**
Reestruturação dos créditos concursais

Indicando, em termos gerais, a necessidade de reestruturação das dívidas sujeitas através da novação da forma de pagamento, com prazos e condições especiais, vale destaque a criação de subclasse de credores colaboradores não financeiros e financeiros, reforçando o viés colaborativo da proposta.
- 3** **Cláusula 1.3.4**
Essencialidade de Bens e Ativos

Reconhecimento de essencialidade dos ativos imobiliários constantes no laudo de avaliação juntado ao final do 1º Modificativo de mov. 1632.2, correspondentes a todos os ativos e plantas das Recuperandas, especialmente localizadas em Sarandi/PR, Concórdia/SC, Limeira/SP e Tatuí/SP.
- 4** **Cláusula 5**
Implantação de Governança Corporativa e Gestão por Compliance

Contratação de consultoria especializada no prazo máximo de 120 dias, contados da homologação do PRJ, com posterior informação nos autos para fins de acompanhamento pelas partes interessadas.
- 5** **Cláusulas 6 e 7**
Ato de disposição de ativos não circulantes
 - Autorização para alienação de bens e equipamentos das Recuperandas sem atual importância operacional, mediante quitação prévia de eventuais garantias extraconcursais que o onerem, com destino dos recursos obtidos à implementação de suas atividades;
 - Constituição de 06 Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), com alienação mediante evento de liquidação (processo competitivo específico), com vinculação do produto obtido à: i) implementação de suas atividades; ii) redução do custo financeiro; e iii) cumprimento do PRJ



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, as propostas de pagamento das Recuperandas aos credores sujeitos consta na Cláusula 4 do 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 1632.2), as quais foram parcialmente retificadas pelo 2º Modificativo (mov. 1875.2) e, posteriormente, diretamente durante a Assembleia Geral (mov. 1894.2).

Verifica-se que, em sua grande maioria, as condições tratam de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis de natureza contratual, de modo que os credores detêm o poder discricionário para sobre elas deliberar, e, conseqüentemente, submetê-las a vontade soberana da maioria.

Desta feita, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propuseram as Recuperandas para os credores sujeitos aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



CLASSE I

CREDORES TRABALHISTAS

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão

PRAZO PARA PAGAMENTO

Até o 12º mês contado do mês seguinte ao da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial

DESÁGIO

- Créditos de R\$ 1,00 a R\$ 9.999,99: sem deságio;
- Créditos de R\$ 10.000,00 a R\$ 19.999,99: 20% de deságio;
- Créditos de R\$ 20.000,00 a R\$ 29.999,99: 30% de deságio;
- Créditos de R\$ 30.000,00 a R\$ 39.999,99: 40% de deságio;
- Créditos de R\$ 40.000,00 a R\$ 49.999,99: 50% de deságio;
- Créditos de R\$ 100.000,00 até 150 salários-mínimos: 60% de deságio;
- O saldo remanescente de créditos superiores a 150 salários-mínimos será pago nas mesmas condições da Classe dos Quirografários.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão

10



CLASSES II E III CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

OPÇÃO I

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

36 meses a partir da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

180 parcelas mensais e iguais, iniciando-se após o término do período de carência, sendo que 30% do valor total do crédito será pago nos primeiros 90 meses, enquanto os 70% remanescentes serão quitados nos próximos 90 meses

DESÁGIO

Concessão de 85% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial (TR) acrescida de 2% a.a

11



CLASSES II E III CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

OPÇÃO II

www.valorconsultores.com.br

FORMA DE ADESÃO

Encaminhar comunicação no prazo de 05 dias após a aprovação do PRJ, conforme previsto na Cláusula 9.3 do 1º Modificativo, desde que as adesões não superem a importância de R\$ 3.500.000,00

PRAZO DE CARÊNCIA

12 meses a partir da aprovação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se após o término do período de carência

DESÁGIO

Concessão de 94% de desconto sobre o crédito habilitado

CORREÇÃO MONETÁRIA

Apenas CDI



CLASSE IV

CREDORES ME E EPP

PRAZO DE CARÊNCIA

24 meses a partir da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

150 parcelas mensais e iguais, iniciando-se após o término do período de carência, sendo que 30% do valor total do crédito será pago nos primeiros 75 meses, enquanto os 70% remanescentes serão quitados nos próximos 75 meses

DESÁGIO

Concessão de 85% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial (TR) acrescida de 2% a.a



CREDOR COLABORADOR NÃO FINANCEIRO

www.valorconsultores.com.br

FORMA DE ADESÃO

Comparecimento às convocações das Assembleias Gerais de Credores, votando pela aprovação do PRJ, bem como continuação do fornecimento durante o processo de Recuperação Judicial

PRAZO DE ADESÃO

Encaminhar comunicação no prazo de 07 dias após a aprovação do PRJ, conforme previsto na Cláusula 9.3 do 1º Modificativo

PAGAMENTO

À cada novo fornecimento, 3% do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro, devendo as operações de compra e venda continuarem até quitação total do crédito

DESÁGIO

Não há previsão



CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO

OPÇÃO I

FORMA DE ADESÃO

Comparecimento às convocações das Assembleias Gerais de Credores, votando pela aprovação do PRJ, bem como continuação do fornecimento de crédito financeiro, fomento, antecipação de recebíveis performados ou lastreados por pedidos em carteira durante o processo de Recuperação Judicial

PRAZO DE ADESÃO

Encaminhar comunicação no prazo de 07 dias após a aprovação do PRJ, conforme previsto na Cláusula 9.3 do 1º Modificativo

PAGAMENTO

À cada novo fornecimento, 3% do valor será destinado à quitação da dívida novada, devendo as operações financeiras continuarem até quitação total do crédito

DESÁGIO

Concessão de 60% de desconto sobre o crédito habilitado



CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO

OPÇÃO II

FORMA DE ADESÃO

Comparecimento às convocações das Assembleias Gerais de Credores, votando pela aprovação do PRJ, bem como continuação do fornecimento de crédito financeiro, fomento, antecipação de recebíveis performados ou lastreados por pedidos em carteira durante o processo de Recuperação Judicial

PRAZO DE ADESÃO

Formalização de interesse na Ata da Assembleia Geral em que ocorrer a aprovação sobre o PRJ

PAGAMENTO

36 parcelas mensais e iguais, iniciando-se 30 dias após a aprovação do PRJ em Assembleia Geral, sendo que 15% do saldo ajustado será pago nas primeiras 12 parcelas, enquanto os 85% remanescentes serão quitados nos próximos 24 meses

DESÁGIO

Concessão de 80% de desconto sobre o crédito habilitado

CORREÇÃO MONETÁRIA

0,35% a.m durante todo o período



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. O conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ Consolidado com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

17



3.1. CLÁUSULA 1.3.4 DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

Dispõe a referida Cláusula que, para fins de projeções de faturamento e receitas do PRJ Consolidado, todos os ativos imobiliários indicados no Laudo acostado ao final do 1º Modificativo, serão considerados absolutamente essenciais à operação das Recuperandas, com especial destaque às plantas localizadas em Sarandi/PR, Concordia/SC, Limeira/SP e Tatuí/SP.

Tal disposição, todavia, não há de ser mantida, por se tratar de direito indisponível às Recuperandas.

Isso, pois a Lei nº 11.101/2005 é clara ao dispor sobre a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens das empresas devedoras (vide arts. 6º, §§s 7º-A e 7º-B, LRE), até mesmo porque a declaração da essencialidade de bens onerados, em bem verdade, afeta o direito de credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (vide art. 49, §3º, LRE), não podendo, portanto, tal decisão ficar a cargo de credores sujeitos.

Assim, pela letra de Lei, a declaração de essencialidade de bens das

Recuperandas é matéria que necessariamente cabe ao Magistrado decidir, não se tratando de objeto disponível ou negociável de cunho econômico, não comportando, nestes termos, deliberação em Plano de Recuperação Judicial.

É firme a jurisprudência o E. STJ nesse sentido, confira:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.** (...) 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, **incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023)

Ainda, importa também destacar que a referida Cláusula implica contradição com a disposição prevista na Cláusula 6 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2), na qual expressamente há indica-



3.1. CLÁUSULA 1.3.4 DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

-ção de que os ativos listados no Laudo de mov. 1632.2 seriam bens cujo destino operacional não encontra mais perfeita adequação com os objetivos produtivos futuros das Recuperandas, justificando, assim, a possibilidade de sua alienação.

Seguindo tal narrativa, os bens, outrora considerados como essenciais, seriam dispensáveis à operação das Recuperandas, caindo, pois, em completa contradição.

Nesse cenário, considerando que Cláusula 1.3.4 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2), além de constituir uma forma de restringir o direito de credores não sujeitos, também extrapola a competência do Juízo Recuperacional prevista na Lei 11.101/2005, não dispondo sobre algo que possa ser transigido de forma unilateral no PRJ, entende-se pela necessidade de declaração de sua nulidade em futuro controle de legalidade.



3.2. CLÁUSULA 4.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Embora o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral preveja o pagamento dos credores da Classe Trabalhista no prazo de 12 (doze) meses, em observância ao disposto no *caput* do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, há omissão quanto ao pagamento das verbas de natureza estritamente salariais vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao pedido e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos, disposição prevista no §1º do artigo 54 da Legislação.

Em virtude disso, no caso de eventual homologação do PRJ, deve ser ressaltado que as obrigações trabalhistas com tal natureza serão pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória, de acordo com a condição legal.

Além do mais, cumpre também destacar que não restou prevista para a Classe Trabalhista eventual quantidade de parcelas para pagamento, sendo apenas disposto que a quitação ocorrerá até o décimo segundo mês contado da decisão de homologação do PRJ.

Nesse sentido, apesar de tal disposição não ser ilegal, a Administradora Judicial entende que deve haver controle judicial sobre referida Cláusula para que as Recuperandas, quando do pagamento dos créditos trabalhistas, respeitem a paridade entre os credores, com condições de pagamento equivalentes à toda a Classe.

Isto é, o número de parcelas deve ser o mesmo para todos os credores trabalhistas sujeitos, respeitando-se, ainda, o prazo máximo de 12 meses para pagamento.

As demais disposições referentes à Classe tratam-se de conteúdo meramente negocial, de modo que não incumbe à Administradora Judicial adentrar a estes aspectos, uma vez que a aceitação das condições depende única e exclusivamente da manifestação dos credores através da aprovação em Assembleia Geral.



3.3. CLÁUSULA 4.5 DOS CREDORES COLABORADORES

A criação da subclasse de credores colaboradores, legitimada pelo artigo 67 da Lei 11.101/2005 e pela própria essencialidade destes para o exercício da atividade empresarial, resta suficientemente justificada no PRJ Consolidado, sendo que a única ressalva a ser feita é a de que sua aplicabilidade não pode ter como condição o voto do credor pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Os critérios de votação na Recuperação Judicial, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não constituem direitos disponíveis às partes, sendo expressamente impedida composição nesse sentido, nos termos do artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, por mais que a Administradora Judicial repute como regular a criação justificada de subclasse de credores colaboradores, o voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial não pode constituir condição impositiva para sua adesão, por configurar fato vedado pela legislação.

Nestes termos, na visão da Auxiliar Jurídica, deve ser declarada a nulidade parcial da Cláusula 4.5 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2), bem como da Cláusula 3 do 2º Modificativo ao PRJ (mov. 1875.2) especificamente sobre tal ponto, sendo mantidas as demais disposições voltadas aos credores colaboradores.

Noutra perspectiva, considerando que a anulação desta condição, em eventual ocasião de controle de legalidade, somente ocorrerá após a aprovação do PRJ já ter ocorrido, entende a Administradora Judicial como pertinente e razoável a reabertura do prazo para adesão aos credores colaboradores, sugerindo, para tanto, o prazo de 07 dias corridos contados da prolação da decisão homologatória.



3.4. CLÁUSULA 4.6.4 DO ACORDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Dentre outras questões, a Cláusula 4.6.4 do PRJ aprovado estabelece que, na hipótese de haver alteração na classificação de qualquer crédito decorrente de acordo, as regras de pagamento do valor alterado será aplicável a partir do trânsito em julgado da data da celebração do acordo.

No seu teor, entretanto, verifica-se a previsão da possibilidade de composição acerca da classificação de créditos sujeitos, o que é expressamente censurado pela Lei 11.101/2005, confira:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

Deste modo, a classificação de créditos, por não constituir direito disponível às partes, constitui objeto de oportuna apreciação perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Considerando o exposto, a previsão em evidência versa em disposição contrária à Lei 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelo artigo 20-B, §5º. Neste cenário, entende-se que a Cláusula 4.6.4 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2) deve ser objeto de juízo de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de composição acerca da natureza ou classificação dos créditos sujeitos.



3.5. CLÁUSULA 4.6.5 DA SUSPENSÃO DE GARANTIAS INVOLUNTÁRIAS

Em que pese a diferenciação entre coobrigados decorrentes de atos voluntários – contratos e instrumentos particulares – e involuntários – decisões judiciais –, nota-se que a Cláusula 4.6.5 do PRJ aprovado encontra óbice diretamente nas previsões legais dos artigos 49 e 59, ambos da Lei 11.101/2005, que dispõem acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados/devedores solidários e do não prejuízo às garantias prestadas.

O tema em questão ainda é muito debatido. Inicialmente, a jurisprudência entendia que as cláusulas do Plano não poderiam alcançar os coobrigados para suspensão das ações e execuções ajuizadas (Súmula 581, STJ). Nesse mesmo sentido se estendiam às demais questões, como a liberação de garantias firmadas e demais liames obrigacionais entre os credores e os coobrigados em geral.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar de forma diferente o enunciado do art. 49, §1º, da LRE. Isso pois a relação com os coobrigados passou a ter um teor disponível, do qual poderiam, então, as partes negociar por meio do PRJ.

Entretanto, tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que pode implicar

na renúncia de direito subjetivo de crédito de *outrem*.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ já firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.** 5. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial opina pela ineficácia da Cláusula 4.6.5 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2) perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre o documento, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.



3.6. CLÁUSULA 7 DA CONSTITUIÇÃO DE UPIS

Estipulando regras detalhadas para a alienação, com possibilidade de determinação de processo competitivo específico ("stalking horse"), através da Cláusula 7 do PRJ aprovado, pretendem as Recuperandas a constituição de 06 unidades produtivas isoladas, sendo elas:

- Imóvel de matrícula nº 3.213 do CRI de Sarandi/PR;
- Imóvel de matrícula nº 53.432 do CRI de São José dos Pinhais/PR;
- Precatórios referente ao autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 5001961-21.2024.4.04.7009;
- Precatórios referente ao autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 5005451-45.2019.4.04.7003;
- Imóveis de matrículas nº 76.907, 76.908, 76.910, 81.356 e 81.357, todos do do CRI de Tatuí/SP;
- Imóvel de matrícula nº 936 do CRI de Sarandi/PR.

É importante consignar que os procedimentos previstos na referida Cláusula não constituem disposições genéricas ou inespecíficas, de modo que a Administradora Judicial ratifica seu conteúdo, especialmente pois há previsão de processo competitivo e de publicidade, em consonância com os princípios da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

Valendo-se das elucidativas lições do Professor Dr. Marcelo Sacramone², cita-se o seu posicionamento doutrinário sobre a hipótese:

"Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor".

Em que pese tais ponderações formais, a Administradora Judicial entende que a Cláusula 7 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2) merece duas ressalvas.

A princípio, não há de prevalecer a disposição descrita, especificamente, na Cláusula 7.7, no sentido de que a decisão homologatória da proposta vencedora deverá determinar, expressamente, o cancelamento de todos os atos de construção, ônus,

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 343.



3.6. CLÁUSULA 7 DA CONSTITUIÇÃO DE UPIS

gravames, premonitórias, pendências, bloqueios e quaisquer outros ônus que eventualmente recaiam sobre os ativos relacionados e/ou que componham as UPis em questão.

Referida previsão, como exposto no tópico 3.5 deste Relatório, contraria o artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/2005, por representar claro prejuízo às garantias prestadas aos credores, já que, como é de conhecimento comum pelas informações prestadas durante o curso do processo recuperacional, os imóveis constituintes da UPis não estão livres de ônus.

Nesse sentido, com relação aos imóveis onerados com garantia real, o artigo 50, §1º, da Lei 11.101/2005, dispõe que *“Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.”*.

Portanto, para fins de alienação das UPis, a Cláusula 7 apenas deve produzir efeitos aos credores votantes do PRJ, enquadrados na Classe II (Garantia Real), que expressamente aprovaram tal disposição, sem

www.valorconsultores.com.br

apresentar quaisquer ressalvas sobre tal ponto.

Já com relação aos credores não sujeitos, como os titulares de garantias fiduciárias (art. 49, §3º, Lei 11.101/2005), os quais, logicamente, não participaram da AGC e, nestes termos, não votaram pelo PRJ, impõe-se que a alienação das UPis apenas seja validada caso o credor titular da garantia expressamente a autorizar, sob pena de ineficácia da previsão prevista nesse sentido no PRJ.

Destaca-se, neste viés, que a atenção aos credores titulares de garantias não sujeitas foi devidamente observada pelas Recuperandas na Cláusula 6 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2), segundo a qual, caso algum dos ativos listados ao final do documento estejam constritos com garantias não sujeitas, a alienação apenas ocorrerá mediante quitação prévia do contrato. Tal premissa, portanto, deve ser igualmente observada no caso de alienação das UPis.

Além desta ressalva, também merece destaque a UPI recaída sobre os precatórios referentes ao autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 5005451-45.2019.4.04.7003, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

25



3.6. CLÁUSULA 7 DA CONSTITUIÇÃO DE UPIS

Isso, porque, como exposto pelas próprias Recuperandas no seq. 1262 dos autos principais – vide parecer devolutivo da Administradora Judicial de seq. 1295 –, os precatórios em apreço foram cedidos para a empresa Santa Cruz Consultoria Especializada LTDA antes mesmo do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Neste contexto, salvo melhor juízo, entende a Auxiliar Jurídica que o direito creditório previsto na Cláusula 7.4, relativo a precatórios junto à Fazenda Pública Nacional, não trata-se de direito disponível às Recuperandas e, portanto, resta impossibilitada a sua constituição como UPI através de disposição no Plano Recuperacional.

Por tais razões, em sede de controle de legalidade acerca dos meios de soerguimento propostos pelo Grupo Noma, entende-se que a alienação da UPIS previstas na Cláusula 7 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2), formadas por bens imóveis onerados, deve ser acautelada por prévia autorização expressa pelos respectivos credores titulares de garantias reais eventualmente recaídas sobre tais bens.

Relativamente à UPI prevista na Cláusula 7.4 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2) – “UPI PRECATÓRIOS 02” –, opina-se pela declaração de sua nulidade em razão de o crédito objeto dos autos de nº 5005451-45.2019.4.04.7003, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, não constituir direito de titularidade das Recuperandas para ser disposto em seu PRJ.



3.7. CLÁUSULA 7.8 DA VENDA DE UPIS POR INICIATIVA DOS CREDORES

Segundo disposto na Cláusula em evidência, na hipótese de atraso, sequencial ou cumulativo, das parcelas mensais de cumprimento do PRJ aprovado, tornar-se-ia possível ao credor colaborador financeiro notificar as Recuperandas e, na sequência, contatar leiloeiro oficial para proceder, em suma, a alienação judicial das UPis previstas na Cláusula 7 do 1º Modificativo, no prazo de 180 dias, sob pena de descumprimento do PRJ, cujo produto obtido seria destinado à quitação dos credores colaboradores financeiros.

A despeito do procedimento alternativo desenhado no PRJ, a Lei 11.101/2005 é taxativa no sentido de que, havendo descumprimento do PRJ, deve ser convolada em falência a recuperação judicial.

Indo, portanto, além dos limites previstos na Lei 11.101/2005, a Cláusula 7.8 prevê brecha ilegal para descumprimento do PRJ, representando disposição absolutamente contrária às normativas cogentes previstas no artigo 61, §1º, e no artigo 73, IV, ambos da LRE, na medida em que busca atenuar os efeitos do descumprimento confessado do PRJ.

Não bastasse, ao prever que tal prerrogativa aplicar-se-ia somente para fins de quitação dos créditos enquadrados como colaborativos financeiros, tal disposição também viola o princípio clássico do direito concursal chamado *par condicio creditorum*, traduzindo-se na paridade de tratamento entre os credores, por meio da qual não é permitido privilegiar ou prejudicar determinados credores em detrimento dos demais em iguais condições creditórias.

Haja vista tais considerações, o procedimento previsto, voltado à remediação privilegiada do descumprimento do PRJ, foge da esfera da livre disposição pelas Recuperandas, excedendo os limites dispostos na Lei 11.101/2005, tornando necessária, então, a declaração da nulidade de todo o teor da Cláusula 7.8 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2) em sede de controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.



3.8. CLÁUSULA 8.5 DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS

A Cláusula 8.5 do PRJ Consolidado dispõe que a sua aprovação representará a concordância dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial pelas Recuperandas, *“incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF”*.

Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira “carta em branco” para as Recuperandas, autorizando-as a realizarem todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da Recuperação Judicial.

Não se ignora, nesse sentido, que existem diversos meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e continuar a atuar de forma independente no mercado, havendo, inclusive, no rol do artigo 50 da LRE uma lista exemplificativa de modelos lícitos.

www.valorconsultores.com.br

No entanto, a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa em Recuperação Judicial, em razão da proteção aos interesses de seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, a exemplo do previsto no artigo 66 da LRF, segundo o qual *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial”*.

Tal premissa justifica-se ao fato de que o deslocamento patrimonial de empresas em Recuperação Judicial deve ser sempre analisado com parcimônia, uma vez que a alienação ou a oneração pode significar o comprometimento da própria atividade empresarial desenvolvida, impossibilitando a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos.



3.8. CLÁUSULA 8.5 DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS

Em outros termos, sendo vaga a disposição contida no plano, as Recuperandas não poderão ficar previamente autorizadas a procederem qualquer ato que lhes convir através de previsão nesse sentido no PRJ, vez que este documento, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, devendo ser preservados todos os procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 que não configuram direitos disponíveis às partes.

Declinadas tais razões, considerando que a Cláusula 8.5 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2) não possui parâmetros bem delimitados, sendo demasiadamente genérica, versando em disposição contrária à lógica legislativa e jurisprudencial, sua disposição não há de prevalecer, devendo ser declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ aprovado em Assembleia Geral.

www.valorconsultores.com.br

29



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9 8VVPP U2LJD 55KCA

3.9. CLÁUSULA 8.6 DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Em sentido similar à Cláusula 7.8 do 1º Modificativo ao PRJ, como detalhado em tópico 3.7 deste Relatório, a Cláusula 8.6 prevê que o inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas apenas ocorrerá após a notificação escrita do devedor e caso não sejam adotadas as seguintes medidas: i) purgação da mora no prazo de 60 dias, contado do recebimento da notificação ou, em não havendo o saneamento, ii) convocação de Assembleia Geral de Credores no prazo de 30 dias com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

Contudo, como já ressaltado anteriormente, a legislação é clara e taxativa no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que a Recuperação Judicial seja convolada em Falência em caso de descumprimento do PRJ, conforme se extrai da leitura do disposto nos artigos 61, § 1º c/c artigo 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência, inclusive, também possui entendimento claro de que não é necessária a notificação das Recuperandas para que fique ca-

-racterizado o descumprimento do PRJ, porquanto o plano não pode dispor sobre a flexibilização de normativas cogentes para purgação da mora ou, então, prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o saneamento do inadimplemento do PRJ.

Considerando o exposto, a previsão de notificação prévia das Recuperandas em razão do descumprimento e a espera de um período de 60 (sessenta) dias para que esta saneie o ocorrido, cumulada com a possibilidade de convocação de Assembleia Geral para o caso de reiterado inadimplemento, versa em disposição absolutamente contrária à Lei 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelos artigos 61, §1º e 73, inciso IV.

Assim, caso homologado o Plano Recuperacional aprovado em Assembleia Geral, deve a Cláusula 8.6 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2) ser declarada nula.



3.10. CLÁUSULA 8.7 DO ADITAMENTO OU ALTERAÇÕES DO PRJ

Para fins de cômputo de votos em eventual Assembleia Geral convocada visando a retificação do Plano de Recuperação Judicial homologado, pretendem as Recuperandas, com base na Cláusula acima destacada, que os créditos sejam atualizados na forma novada, com desconto de valores porventura já pagos a qualquer título em favor dos credores.

Neste viés, convém ressaltar que é prática comum nos processos de Recuperação Judicial a apresentação de modificativos ou aditivos ao PRJ outrora homologado, sendo tal hipótese admitida pela doutrina e jurisprudência como a materialização da “Teoria dos Jogos”.

Como bem salientado por Marcelo Sacramone³, “o plano de recuperação judicial equivale a um negócio jurídico formalizado entre os credores e a Recuperanda, e que, assim, as obrigações nele estabelecidas vinculam as partes e podem ser elas modificadas, ou então, revistas, uma vez que pode ser afetado pelas novas circunstâncias fáticas ocorridas durante o seu cumprimento.”.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 351.

Em razão das inúmeras variantes fáticas e econômicas vindouras relacionadas à atividade empresária, torna-se, pois, legítima a possibilidade de modificação do PRJ mesmo após sua homologação, sendo apenas importante, nestes casos, a obtenção de consenso entre as partes mediante aprovação nas formas previstas na Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, para fins de verificação de quórum e, conseqüentemente, cômputo de votos, assim dispõe expressamente a Lei 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Sob esta perspectiva, a Cláusula 8.7 do PRJ aprovado constitui, parcialmente, disposição contrária à legislação vigente, ao dispor sobre quórum de votação diverso do tipificado em Lei no caso de eventual convocação de Assembleia Geral para deliberação de futuro aditamento à proposta homologada.



3.10. CLÁUSULA 8.7 DO ADITAMENTO OU ALTERAÇÕES DO PRJ

Ressalta-se, assim, que, em sendo o caso de convocação de AGC para estes fins, o cômputo de votos será baseado na Relação de Credores vigente, não sendo considerados os termos novados do PRJ que se busca alterar, nem eventuais abatimentos de valores já pagos, exatamente conforme previsto no artigo 39 da Lei 11.101/2005.

Há de ser lembrado, aliás, como já destacado em tópico 3.4, que o artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005, veda a composição entre as partes acerca de critérios de votação em Assembleia Geral.

Em não sendo, então, o quórum de votação algo que possa ser transigido e negociado pelas Recuperandas, em desvirtuamento das disposições específicas da Lei 11.101/2005, opina a Administradora Judicial para que, em sede de controle de legalidade, seja anulada a parte final da Cláusula 8.7 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2), mantendo-se os critérios previstos no artigo 39 da referida legislação.



3.11. CLÁUSULA 8.8 DOS PROTESTOS

A Cláusula 8.8 prevê que a aprovação do PRJ implicará nos seguintes efeitos: i) extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e ii) exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com relação a coobrigados/coexecutados, desde que não haja oposição expressa pelo credor.

No tocante à referida Cláusula, cumpre salientar que a disposição da alínea "i" deve ser esclarecida relativamente aos coobrigados, questão que guarda semelhança com o raciocínio abordado em tópico 3.5 deste Relatório, no sentido de que a novação do PRJ não se opera contra terceiros, mesmo se tratando de extinção e/ou suspensão dos protestos, conforme decisão adiante colacionada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3.

Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª turma da Corte Superior assentou o descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no artigo 59 da lei 11.101/05, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutive do cumprimento do plano de recuperação. No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos os protestos contra eles.

Possuindo posicionamento semelhante, a AJ expressa que, eventualmente, deve ocorrer o controle de legalidade da Cláusula 8.8 do 1º Modificativo ao PRJ (mov. 1632.2), para que a previsão de retirada de protestos relativos a créditos sujeitos e novados não se estenda a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo tal disposição eficaz apenas em relação ao credores que expressamente a aprovarem.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO APROVADO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial, cabe a Administradora Judicial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para o cumprimento da proposta aprovado, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentra às questões econômicas do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade.

Ressalta-se, todavia, que a demonstração da viabilidade econômica da Recuperandas é condição *sine qua non* para a homologação do PRJ, o que é demonstrado e corroborado pelo laudo econômico-financeiro e pela avaliação dos bens e ativos do devedor, os quais servem de subsídio para a deliberação dos credores e, posteriormente, para acompanhamento e fiscalização pela Auxiliar Jurídica.

34



Seguindo tal premissa, é de se ressaltar que as Recuperandas asseguraram cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação do PRJ apresentado dentro do prazo de 60 dias contados da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme verifica-se dos documentos juntados nos seqs. 163 e 190.

Por outro lado, observa-se que as devedoras deixaram de apresentar laudo de viabilidade econômico-financeiro referente às proposições aprovadas na Assembleia Geral de Credores, haja vista a completa alteração do cenário de pagamento e meios de soerguimento dispostos nos modificativos apresentados nos movs. 1632.2, 1875.2 e 1894.2 daqueles inicialmente propostos no PRJ de mov. 163.2.

Nestes termos, resta impossibilitada a análise a respeito da viabilidade do cumprimento do PRJ apto a ser homologado, porquanto as condições propostas nos modificativos estão desamparadas de laudo técnico, devidamente elaborado por profissional, a partir do qual poderia ser verificado que a aplicação efetiva dos meios de soerguimento permitirá a satisfação das obrigações previstas na proposta aprovada, sobretudo mediante análise dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado.

www.valorconsultores.com.br

Destaca-se, assim, que a projeção econômico-financeira deve considerar, adequadamente, a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos – financeiros e operacionais – para o cumprimento das obrigações, ao mesmo tempo em que há continuidade do exercício da atividade, sendo assim condizentes e factíveis com a prática financeira esperada, bem como com a realidade das Recuperandas quando comparadas com as informações que mensalmente fiscaliza a Administradora Judicial.

Portanto, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores, bem como visando o acompanhamento pela Administradora Judicial, entende-se pela necessidade de que seja apresentado Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro pelas Recuperandas, com as adaptações necessárias quanto aos modificativos apresentados nos movs. 1632.2, 1875.2 e 1894.2, garantindo, assim, cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, suas disposições devem se revestir da autonomia da vontade das partes a ele vinculadas, razão pela qual, não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las.

Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe a Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas, já que tal deliberação cabe apenas aos credores que, sendo os mais interessados, optaram por aceitá-las.

www.valorconsultores.com.br

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que, no geral, as Recuperandas atenderam aos prazos e às disposições legais prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação (seq. 163) e, posteriormente, pelos seus modificativos (seqs. 1632, 1875 e 1894).

Contudo, haja vista a aprovação das propostas em Assembleia Geral, porquanto os autos caminharam para os fins do artigo 58 da Lei 11.101/2005, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso, bem como a apresentação complementar de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, com as adaptações necessárias quanto às propostas apresentadas nos modificativos de movs. 1632.2, 1875.2 e 1894.2.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS09 8VVP U2LJD 55KCA